



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 15761.000002/2007-49  
**Recurso n°** 253.002 Voluntário  
**Acórdão n°** **2803-00.452 – 3ª Turma Especial**  
**Sessão de** 07 de fevereiro de 2011  
**Matéria** Contribuições Previdenciárias  
**Recorrente** VIPE - VIAÇÃO PADRE EUSTÁQUIO LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/07/2007

**PREVIDENCIÁRIO. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.**

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais carece de competência para conhecer de pedido de compensação previdenciária.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. Ausente Justificadamente o Conselheiro Eduardo de Oliveira.

*assinado digitalmente*

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 15761.000002/2007-49  
Acórdão n.º **2803-00.452**

**S2-TE03**  
Fl. 29

---

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima, Carolina Siqueira Monteiro de Andrade, Oséas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Amílcar Barca Teixeira Júnior. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Eduardo de Oliveira.

## Relatório

O Contribuinte requereu, em 25 de setembro de 2007, a compensação de contribuições pagas nas competências janeiro/2002 a julho/2007, incidentes sobre o pagamento dos primeiros quinze dias de afastamento de seus empregados, por doença ou acidente de trabalho, com tributos vencidos e vincendos.

Às fls 13, através do OFÍCIO/GABINETE/DRF/SAE nºA - 080/2007, a Delegacia de Santo André, através de seu assistente, informa ao contribuinte que não há previsão legal para a não incidência de contribuições previdenciárias sobre os valores pagos aos segurados. Dessa informação teve ciência em 26/10/2007.

Inconformada, a recorrente apresentou, em 12/11/2007, recurso voluntário onde alega, em síntese, que o art. 4º da CLT, combinado com o art. 195 da Constituição Federal de 1988, afastam tais verbas da incidência previdenciária.

Nas contra razões apresentadas às fls 25, a chefia do SEORT informa:

**Ressaltamos que a dita negativa não prevê a apresentação de defesa, por tratar-se a compensação de um ato "facultativo" da empresa, conforme dispõe a Instrução Normativa SRP nº 03/2005 no seu art. 192 "a compensação é o procedimento facultativo pelo qual o sujeito passivo se ressarce de valores pagos indevidamente, deduzindo-os das contribuições devidas à Previdência Social" e no seu art. 193, "caso haja pagamento de valores indevidos à Previdência Social, é facultado ao sujeito passivo optar pela compensação ou pela formalização de pedido de restituição...". Ademais, como se pode observar, é o instituto da restituição que constitui procedimento administrativo, o qual comporta requerimento, protocolização, instrução processual, decisão e recurso, este último, previsto no art. 254 do Decreto 3048/99, in verbis: "da decisão sobre pedido de restituição de contribuições ou de outras importâncias, cabe recurso na forma da subseção II do Capítulo Único do Título 1 do Livro V."**

Após, determina o envio do processo à DRJ, a qual remete a este Conselho, sem fundamentar sua decisão.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Oséas Coimbra

### DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO

A legislação vigente à época do pedido formulado, era a IN 003/2005. Seu art. 192 assim trazia:

*Art. 192. Compensação é o procedimento facultativo pelo qual o sujeito passivo se ressarcir de valores pagos indevidamente, deduzindo-os das contribuições devidas à Previdência Social.*

Da leitura do dispositivo indicado, temos que a compensação é faculdade do contribuinte, sem a exigência de exame *a priori* da autoridade administrativa. Dessa feita não há que se falar em contencioso administrativo, pois o ato de se auto compensar é exclusivo do contribuinte e realizado sem o prévio aval da Administração. Caso dúvidas surjam acerca da procedência da compensação, deve ser encaminhada a respectiva consulta à Receita Federal do Brasil.

Nessa linha, temos também a Portaria Conjunta RFB/INSS nº 10.381, de 28 de maio de 2007 e IN 900/08, que reproduzimos.

*Art. 1º Incumbe aos titulares das Delegacias da Receita Federal do Brasil, das Delegacias da Receita da Federal do Brasil Previdenciárias, das Delegacias Especiais de Instituições Financeiras e das Inspetorias da Receita Federal do Brasil decidir sobre os pedidos de restituição e reembolso das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição*

A IN 900, de 30 de dezembro de 2008 assim estatui:

#### CAPÍTULO VII DA DISCUSSÃO ADMINISTRATIVA

*Art. 66. É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da ciência da decisão que indeferiu seu pedido de restituição, ressarcimento ou reembolso ou, ainda, da data da ciência do despacho que não homologou a compensação por ele efetuada, apresentar manifestação de inconformidade contra o não reconhecimento do direito creditório ou a não-homologação da compensação.*

**§ 1º O disposto neste artigo não se aplica à compensação de contribuição previdenciária.**

*§ 2º A competência para julgar manifestação de inconformidade é da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) em cuja circunscrição territorial se inclua a unidade da RFB que indeferiu o pedido de restituição ou ressarcimento ou não homologou a compensação, observada a competência material em razão da natureza do direito creditório em litígio.*

*§ 3º Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.*

(...)

A decisão de primeiro grau se manifesta nos casos de restituição ou reembolso, e não de compensação que, repisa-se, é ato volitivo e de iniciativa do contribuinte apenas.

Temos ainda que eventual decisão a ser guerreada é do titular da Delegacia, o que também não ocorreu, posto que a o ofício foi firmado por Assistente da Delegacia, função que não detém a autoridade decisória que se pretende conferir.

Dessa feita, falece a este Colegiado competência para se manifestar sobre a matéria, uma vez que o ofício de fls 13 não se constitui em procedimento administrativo suficiente para atrair a manifestação deste órgão ou de outra instância julgadora.

Inclusive, caso o contribuinte entendesse recorrer da referida decisão com base nos arts. 56 e ss da lei 9.784/99, deveria tê-lo feito no prazo de 10(dias), consoante art. 59 do diploma legal.

## **CONCLUSÃO**

Pelo exposto, não conheço do presente recurso.

*assinado digitalmente*

Oséas Coimbra - Relator.

Processo nº 15761.000002/2007-49  
Acórdão n.º **2803-00.452**

**S2-TE03**  
Fl. 33

---